



Número: **1071939-42.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOEL SANTOS CHAVIANO (AUTOR)		LEONARDO LUCAS SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) TARCIO JOSE VIDOTTI (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)				
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (REU)		RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2186087466	12/05/2025 18:39	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1071939-42.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOEL SANTOS CHAVIANO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160 e LEONARDO LUCAS SILVA OLIVEIRA - SP427104

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RODRIGO NOBREGA FARIA - PB10220

SENTENÇA

Trata-se de ação cível comum ajuizada por **JOEL SANTOS CHAVIANO** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA**, na qual formula o seguinte pedido:

3. ao final, em caráter definitivo, seja julgado procedente o pedido de declaração incidental de inexigibilidade de revalidação de diploma estrangeiro expedido de 11/08/1971 até a publicação da Lei 9.394, de 20/12/1996, determinando-se ao segundo réu que proceda a inscrição definitiva do(s) autor(es) em seu quadro de médicos afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo;

4. ao final, em caráter definitivo, seja julgado procedente o pedido de declaração incidental de ilegalidade do disposto a exigência de revalidação de diploma, contida na alínea "f", do § 1º, do art. 2º, do Decreto 44.045/1958, determinando-se aos réus que se abstêm de exigir do(s) autor(es) a apresentação de documento comprobatório da revalidação de seu(s) diploma(s) estrangeiro(s); (...)



Na petição inicial (Id 406475395), a parte autora sustenta que o seu diploma de medicina foi expedido por instituição de ensino estrangeira em 22/07/1994 e que nesse período não havia exigência de revalidação para registro de diploma estrangeiro no Brasil.

Pede a concessão de medida provisória de urgência.

Atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Junta documentos.

Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a contestação (Id 413063346).

Na contestação (Id 441061978), o Conselho Federal de Medicina – CFM suscita preliminares de: i) ilegitimidade passiva, ao argumento de que a inscrição nos quadros dos CRMs cabe a cada um deles; i) impugnação ao valor da causa. No mérito, afirma que a primeira lei que dispensou tratamento legal brasileiro à profissão de médico foi a Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, sendo seguida pela primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 4.024/1961, que em seu art. 103 passou a exigir revalidação de diplomas e certificados estrangeiros. Após, veio a Lei nº 5.540/1968 que dispôs sobre revalidação de diplomas de ensino superior, revogado somente com o advento da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), ou seja, a Lei nº 5.540/1968 estava plenamente vigente desde sua edição, em 1968, até o momento em que foi revogada, em 1996. Afirma que a Lei nº 5.692/1971 não tratou de qualquer relação com diplomas de nível superior. Defende que não há vácuo legislativo que trate da revalidação de diploma superior estrangeiro. Acrescenta que, até o advento da Lei nº. 9.394/1996, o Conselho Federal de Educação, por delegação legal conferida pelo artigo 51, da Lei nº 5.540/1968, editou normas para disciplinar a revalidação de diploma emitido por instituição de ensino superior estrangeira (Resolução CFE nº 03, de 12/06/1985), de forma que estes eram os diplomas vigentes à data de emissão do diploma do Autor. Aduz ainda que a Lei nº. 3.268/1957, conjugada com o Decreto nº. 44.045/1958, já exigia a apresentação de diversos documentos para a formulação do pedido de inscrição profissional na autarquia fiscalizadora do regular exercício da Medicina, incluindo-se o diploma revalidado. Acrescenta que as decisões e sentenças proferidas nesses casos têm sido uníssonas no sentido de que o pleito autoral é descabido. Por fim, sustenta a inexistência de assunção de capacidade técnica pelo simples fato de participar como profissional médico no Programa Mais Médicos, haja vista a necessidade de observância dos requisitos legais.

Junta documentos.

O autor apresentou réplica (Id 858494561).

Este Juízo determinou a especificação de provas, ocasião em que o autor afirmou não ter provas a produzir (Id 1048743825).

Sobreveio petição do CRM/PB pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (Id 1307352769), instruída por documentos.

Na contestação (Id 1319664786), o CRM/PB traz basicamente os mesmos argumentos trazidos na contestação do CFM.

Este Juízo determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (1564895359), ocasião em que o autor peticionou, requerendo a gratuidade de justiça, haja vista o desligamento do Projeto Mais Médicos e sua situação atual de desemprego (Id 1636468385), instruindo com



documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CFM e indeferiu a tutela provisória de urgência (Id 1789313072).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Como foi relatado, a parte autora sustenta que o seu diploma de medicina foi expedido por instituição de ensino estrangeira em período em que não havia exigência de revalidação para registro de diploma estrangeiro no Brasil.

Em outras ocasiões, este Juízo acolheu a pretensão por não existir, no período entre 17/03/1995 e 20/12/1996, norma de estatura legal que impunha a revalidação como condição para registro de diplomas estrangeiros no Brasil.

No entanto, com o tempo, os argumentos dos réus se revelaram mais convincentes, uma vez que a autora ingressou no território brasileiro presumivelmente a partir de 26/06/2017 (Programa Mais Médicos), e é nesse momento que deve ser considerado o regime jurídico aplicável à validação de seu diploma e inscrição nos Conselhos.

Depreende-se dos autos que, no período de vácuo legislativo, não havia nenhuma relação jurídica entre a autora, que é cubana, e a República Federativa do Brasil. Ao que tudo indica, a relação jurídica entre o autor e a RFB somente se iniciou com a sua participação no Programa Mais Médicos para o Brasil, que se iniciou em 26/06/2017, ocasião em que a revalidação de diploma estrangeiro já era legalmente exigido para o exercício da medicina em território brasileiro.

Nesse contexto, não há nos autos nenhuma comprovação de que, à época da expedição de seu diploma, a autora procedeu com o ato de revalidação ou qualquer ato similar, a fim de se valer do suposto direito de exercer a medicina em território brasileiro. Inexistindo tal ato e, portanto, não demonstrando a reunião dos requisitos exigidos à época, não há que se falar em direito adquirido.

No mesmo sentido, confirmam-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *litteris*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO DIPLOMADO NO EXTERIOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.394/1996. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. DISPENSA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação sob o Procedimento Comum n. 1024084-33.2021.4.01.3400, ajuizada contra o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar que o autor, em caso de revalidação de diploma estrangeiro de Medicina, fosse dispensado da apresentação de Certificado de Proficiência



em Língua Portuguesa.

2. A presente ação foi ajuizada objetivando a inscrição provisória do autor no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, afastando-se as exigências de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior, sob a justificativa de que seu diploma fora obtido anteriormente à Lei n. 9.394/1996, quando supostamente não havia qualquer exigência de revalidação vigente. Ainda, pleiteou-se o afastamento da exigência de proficiência em língua portuguesa para inscrição no citado Conselho.

3. O CFM tem atribuição de fiscalizar o exercício profissional e, portanto, de analisar as exigências estabelecidas para o exercício da profissão, tendo em vista a proteção à saúde e à vida. Desse modo, possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, porquanto o autor pleiteia inscrição em Conselho Regional de Medicina para que possa exercer a profissão de médico, a qual também é fiscalizada pelo CFM. Preliminar rejeitada.

4. A necessidade de revalidação de diploma expedido por instituição estrangeira foi expressamente prevista na redação original do Decreto n. 44.045/1958, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina. E essa exigência se mantém até a presente data, com redação diversa, no entanto, a qual foi dada pelo Decreto n. 10.911/2021, por meio do qual se passou a prever que "na hipótese de diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, o requerente deverá apresentar o diploma original, previamente revalidado e registrado em instituição de ensino superior brasileira autorizada pelo Ministério da Educação, com tradução juramentada".

5. Ademais, a revalidação de diploma estrangeiro também foi prevista na Lei n. 4.024/1961, que inaugurou no ordenamento jurídico as diretrizes e bases da educação nacional. Tal exigência foi mantida por todas as leis posteriores que trataram da educação nacional, quais sejam, a Lei n. 5.540/1968, a Lei n. 5.692/1971 e a Lei n. 9.394/1996. Portanto, não há falar em qualquer vácuo legislativo, uma vez que a exigência de revalidação de diploma permaneceu vigente desde a Lei n. 4.024/1961 até os tempos atuais, em que vigora a Lei n. 9.394/1996. Precedentes declinados no voto.

6. E ainda que assim não fosse e tivesse havido, no passado, eventual vácuo legislativo, o apelante não teria direito à inscrição no conselho regional, porquanto inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico.

7. Honorários recursais fixados, observada a gratuidade de justiça. 8. Apelação desprovida.

(AC 1024084-33.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 18/09/2024 PAG.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS CRM/AM. MÉDICO DIPLOMADO EM CUBA. DISPENSA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCEDIDA.



1. A questão posta nos autos objetiva compelir o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas CRM/AM a inscrever a parte autora, ora apelante, que se formou em Medicina através de instituição de ensino superior cubana, no cadastro do órgão, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que, por força da disposição inscrita no artigo 17 da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, os médicos só poderão exercer legalmente a medicina no Brasil, em qualquer de seus ramos ou especialidades, depois do prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e após a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, constituindo a revalidação de diplomas estrangeiros requisito legal para tanto, cumprido mediante procedimento sujeito à observância da legislação em vigor na ocasião do requerimento formulado pelo interessado, insuscetível de ser dispensado pelo Poder Judiciário.

3. Esse entendimento, de inexistência de direito à validação automática de diplomas de cursos de medicina obtidos no exterior, para fins de exercício da profissão em território nacional, encontra ressonância na jurisprudência assente na Corte Superior de uniformização das normas legais a nível infraconstitucional, inclusive no quanto enuncia a inexistência de vácuo legislativo capaz de dispensar a revalidação dos expedidos por instituições de ensino estrangeiras em período anterior ao advento da Lei de Diretrizes e Bases de 1996.

4. Em relação à possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado, a tutela que antecipou o exercício de medicina sem a revalidação do diploma durou de 25/08/2005 até 31/07/2006 com a extinção do processo 2005.71.000274709, que tramitou na Justiça Federal da 4ª Região, e, depois, da liminar de 19/12/2007 até a concessão de efeito suspensivo em agravo pelo TRF1 em 07/02/2008, seguido da sentença de improcedência que reafirmou a revogação da liminar em 11/09/2009 (ID 78327103 Pág. 39/45), de modo que o tempo já transcorrido sem a liminar até então afasta a consolidação fática pretendida.

5. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, de acordo com a jurisprudência do STJ, "para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família" (STJ, AgRg no AREsp 257.029/RS, Ministro Herman Benjamin, 2T, DJe 15/02/2013). Neste sentido, como o médico está impedido de exercer o seu labor, sem a realização da revalida, deve ser presumido o seu estado de hipossuficiência, conforme informado ID 78327103, fl. 74, rolagem única PJe -, por não haver prova em contrário, de que teria condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer o seu sustento. Por consequência, deve ser deferida a gratuidade de justiça.

6. Apelação parcialmente provida, apenas para conceder a gratuidade de justiça mantendo a inexigibilidade da condenação sucumbencial na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, vigente na época da sentença.

(AC 0008517-85.2007.4.01.3200, JUIZ FEDERAL ALAN FERNANDES MINORI,



TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 10/09/2024 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DIPLOMA EXPEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996. EXIGIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTS. 48 E 49 DA LEI Nº 9.394/1996. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NELSON SILOT CONCEPCION E OUTROS em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e OUTRO, objetivando "em caráter definitivo, seja julgado procedente o pedido de declaração incidental de inexigibilidade de revalidação de diploma estrangeiro expedido de 11/08/1971 até a publicação da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, determinando-se ao segundo réu que proceda a inscrição definitiva do(s) autor(es) em seu quadro de médicos afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005"; bem como, "em caráter definitivo, seja julgado procedente o pedido de declaração incidental de ilegalidade do disposto a exigência de revalidação de diploma, contida na alínea f, do § 1º, do art. 2º, do Decreto 44.045/1958, determinando-se aos réus que se abstêm de exigir do(s) autor(es) a apresentação de documento comprobatório da revalidação de seu(s) diploma(s) estrangeiro(s);".

2. Hipótese em que a legislação aplicável não é a da data da expedição do diploma, mas a do requerimento de registro da profissão nos órgãos competentes para sua regulação, no caso, os Conselhos de Medicina.

3. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 615, nos casos abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, não há disposição legal específica para a revalidação automática dos diplomas expedidos por países integrantes da referida convenção, cumprindo à universidade brasileira fixar normas específicas para disciplinar o referido processo de revalidação. Esse precedente qualificado tratou justamente da hipótese dos presentes autos, qual seja, a necessidade de revalidação de diploma do curso de medicina de instituição de ensino cubana expedido antes da edição da Lei nº 9.396/1996. Ademais, não há que se falar em vácuo legislativo que dispensasse a revalidação de diploma de curso superior expedido antes da LDB/1996. Isso porque o art. 51 da Lei nº 5.540/1968, que previa a revalidação dos diplomas de curso superior expedidos por instituições estrangeiras, teve vigência até a LDB/1996. IX - A propósito: AgInt no REsp 1.791.861/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 26/8/2019; REsp 1.646.447/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017.[...] (AgInt no REsp 1.973.267/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

4. Nesse sentido é o entendimento dessa colenda Sétima Turma: É de se ver, ainda, que a volta à normalidade na aplicação do REVALIDA para fins de regularização dos



diplomas emitidos no exterior é suficiente para afastar qualquer fumus boni iuris do pedido. No mesmo sentido: PEDCONESUS 1006781-84.2022.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, TRF1, PJE 14/03/2022 (AG 1016192-88.2021.4.01.0000, Relator Juiz Federal convocado Itagiba Catta Preta Neto, Sétima Turma, PJe 19/08/2022).

5. Apelação não provida.

(AC 1049476-09.2020.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 23/11/2023 PAG.) (Grifou-se e negritou-se)

Destarte, o pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, atento aos critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

No caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se autos ao e. TRF da 1ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Brasília, data da assinatura digital.

